



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.376 - MS (2013/0404390-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BRUNO FRANCO DE GODOI (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA PELO OUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A rejeição liminar encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como na instrução deficiente.

II - O presente recurso foi apresentado de forma deficiente, porquanto o indeferimento de plano do presente *habeas corpus* não ocorreu apenas por tratar-se de *writ* substitutivo de recurso próprio.

III - Ainda que a tese apresentada merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido diante da deficiência de instrução, fundamento em relação aos qual o Agravante não apresentou seu inconformismo.

IV - A posterior apresentação de documentação comprobatória do direito alegado não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória. Precedentes.

V - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.376 - MS (2013/0404390-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BRUNO FRANCO DE GODOI (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto por **BRUNO FRANCO DE GODOI**, contra decisão de fls. 51/55 e-STJ, mediante a qual, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, indeferi liminarmente o *habeas corpus*, porquanto substitutivo de recurso ordinário e deficientemente instruído.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de interposição do recurso ordinário, bem como que não houve supressão de instância, visto que o mérito objeto do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foi analisado pelo colegiado.

Assevera, ainda, que o mencionado acórdão já transitou em julgado, não sendo possível novo questionamento perante aquela Corte.

Menciona que, juntamente com o presente recurso, apresenta cópia da homologação da prisão em flagrante, bem como sua conversão em preventiva, instruindo devidamente o presente feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida (e-STJ Fls. 62/65).

Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 66/69 (e-STJ).

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.376 - MS (2013/0404390-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BRUNO FRANCO DE GODOI (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

No presente caso, o Agravante, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão mediante a qual o presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, sustentando, em síntese, a possibilidade de admissão do presente *writ*, porquanto o mérito objeto do *mandamus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foi analisado pelo colegiado, bem como porque houve o transito em julgado do mencionado acórdão, não sendo possível novo questionamento perante aquela Corte (e-STJ Fls. 61/66).

No entanto, observo que o referido recurso restou apresentado de forma insuficiente, pois, na realidade, o indeferimento de plano do presente *habeas corpus* ocorreu, não somente pelo motivo impugnado, mas também em razão da instrução deficiente (e-STJ Fls. 51/55).

Logo, ainda que a tese apresentada no presente agravo regimental merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido diante da deficiência de instrução.

Cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, estando vazada nos seguintes termos (e-STJ Fls. 51/55):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BRUNO FRANCO DE GODOI**, apontando, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 05.09.2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 (posse irregular de munição de uso permitido) e 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), ambos da Lei n.º 10.826/2003, e 304 (uso de documento falso), do Código Penal (e-STJ Fls. 36/48), que teria sido convertida em preventiva, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS indeferido o pedido de liberdade provisória, no processo n. 0001649-03.2013.8.12.0012 (e-STJ Fls. 21/22).

Inconformada, a Defesa impetrou o Habeas Corpus n. 4010079-02.2013.8.12.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tendo sua 2ª Câmara Criminal denegado a ordem pretendia (e-STJ Fls. 23/28).

No presente writ, alega, em síntese, que nenhum dos crimes imputados envolve violência ou grave ameaça, bem como que o Paciente é juridicamente primário, trabalhador e com residência fixa, pelo quê desmedida a constrição cautelar, nos termos do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, revelando-se de rigor a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura (e-STJ Fls. 1/10).

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no Habeas Corpus n. 4010079-02.2013.8.12.0000 (e-STJ Fls. 23/28).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto do recurso próprio, ou sucedâneo de revisão criminal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência do remédio constitucional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013 - destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 02.10.2013; HC 180.987/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 18.09.2013; HC 227.271/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19.09.2013; HC 143.559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 16.09.2013; HC 272.762/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16.09.2013; HC 178.850/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 13.09.2013; HC 246.620/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 05.09.2013.

Na hipótese dos autos, verifico que o habeas corpus foi impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade.

Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante da ação penal (v.g. HC 155.924/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29.08.2012).

De outra parte, o presente writ também não prospera, porquanto o conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado. Todavia, a impetração não se mostra corretamente instruída, visto que não foram juntadas aos autos cópias da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, documento imprescindível à plena demonstração dos fatos apontados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração por advogado, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 209.664/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., DJe 09.05.2012; RHC 26.541/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 21.03.2011; HC 110.245/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 16.02.2009.

Isto posto, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, conforme revelam os precedentes nela mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinhe-se que a posterior apresentação de documentação comprobatória do direito alegado não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpra à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012, destaque meu).

Isto posto, diante de sua manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404390-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 284.376 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017374120138120012 14402013 16490320138120012 17374120138120012
40100730220138120000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO FRANCO DE GODOI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FRANCO DE GODOI (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.